TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008515-66.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Fabiana Ramos Garcia Leal

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

FABIANA RAMOS GARCIA LEAL ingressou com ação de sustação de protesto com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de um protesto, no valor apontado de R\$1.479.11, referente ao IPVA do ano de 2015, do veículo de placa DSE0898, cuja propriedade não lhe pertence mais. Aduziu que trabalha junto ao Leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, representado-o na realização de remoções de bens/veículos de acordo com determinação judicial e que o mesmo é credenciado junto ao Tribunal Regional do Trabalho. Alegou que o referido veículo foi removido para o pátio do leiloeiro em Janeiro/2014, conforme despacho proferido no processo sob no 0000959-57.2013.5.15.0006 da Justiça Trabalhista. Pleiteou pela concessão da tutela antecipada, para determinar a sustação do protesto, bem com a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 a título de danos morais.

Com a inicial (fls. 01/05) vieram documentos (fls. 09/23).

Deferida a tutela de urgência (fl. 16).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 25/27), alegando, em síntese, a perda do objeto da presente ação, pois o debito consistente na CDA nº 1253796758 foi cancelado administrativamente. Requereu a extinção da ação, pela perda do objeto.

Réplica às fls. 37/39.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de provas orais em audiência, nos termos do artigo 355, I do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, em que pese o cancelamento administrativo realizado pela ré, o certo é que ocorreu o apontamento do título, situação essa que ensejou o manejo da presente ação.

E não se diga que a autora não sofreu constrangimento.

Ora, o simples apontamento do título com a remessa da notificação para pagamento traduz situação vexatória que supera o simples aborrecimento.

Não há, pois, falar em carência da ação pela perda de objeto.

O fato é que, sob qualquer prisma que se analise a questão, não há justificativa plausível para o comportamento da ré, pois, lançou título contra quem recebeu incumbência de guardar o bem por força de decisão judicial, e não como se proprietário fosse.

Assim, a fixação de indenização para compensação do dissabor pela indevida cobrança através de cartório de protesto constitui medida de rigor, haja vista qualquer pessoa de bem, cumpridora de suas obrigações, sentir-se afrontada, com a dignidade abalada, quando é obrigada a recorrer ao notoriamente assoberbado sistema judicial para obter o reconhecimento de que nada tem a ver com o tributo ora cobrado.

O quantum indenizatório, por sua vez, deve ser fixado em R\$ 10.000,00, quantia capaz de cumprir o duplo papel consagrado pela melhor doutrina e jurisprudência - de ressarcir a vítima e desestimular o ofensor a novas práticas semelhantes, sem gerar enriquecimento sem causa para a primeira.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para tornar definitiva a sustação do protesto e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00, a título de danos morais, para a autora, com juros e correção monetária desde a sentença.

Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e emolumentos da serventia extrajudicial, mais honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.C.

Araraguara, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425